



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.030-A, DE 2023

(Do Sr. Tião Medeiros)

Institui o Programa Moeda Verde, para promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Institui o Programa Moeda Verde, para promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Moeda Verde, com caráter permanente, para promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos.

Parágrafo único. O Programa referido no *caput* deste artigo tem por princípio a ação conjunta entre o Poder Público e a população.

Art. 2º O Programa Moeda Verde tem como objetivos:

I – estimular a população em situação de vulnerabilidade social a participar da coleta seletiva de resíduos;

II – melhorar a coleta seletiva de resíduos, em especial em áreas de difícil acesso;

III – contribuir para a segurança alimentar da população em situação de vulnerabilidade social;

IV – incentivar a geração de trabalho e renda nas cooperativas de catadores; e

V – aumentar a vida útil dos aterros sanitários.

Art. 3º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, pode estabelecer parcerias com as cooperativas de catadores, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil para a execução do Programa Moeda Verde.



\* C D 2 3 7 4 9 3 8 1 6 0 0 \* LexEdit

Parágrafo único. As parcerias de que trata o *caput* deste artigo deverão dar prioridade aos produtores de frutas, legumes e hortaliças situados em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – alimento: toda substância que se ingere no estado natural, semielaborado ou elaborado, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e quaisquer outras substâncias utilizadas em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias usadas unicamente como medicamentos;

II – beneficiário: pessoa física atendida pelo Programa Moeda Verde;

III – doador: pessoa física ou jurídica ou órgão público que transfira, de modo legal e gratuito, bens ou vantagens;

IV – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vista à sua transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA; e

V – resíduos recicláveis: resíduos sólidos com predominância de plástico, papel, papelão, metal ou vidro, entre outros.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pelo Programa Moeda Verde devem manter cadastro dos beneficiários para fins de controle e monitoramento.

Parágrafo único. O órgão competente deve disponibilizar na internet, mensalmente, o balanço do volume de resíduos recicláveis coletados e dos alimentos doados por meio do Programa Moeda Verde.

Art. 6º As doações recebidas pelo Programa Moeda Verde devem ser formalizadas mediante Termo de Recebimento de Doação, nos termos do regulamento.



Art. 7º Os resíduos recicláveis recolhidos pelo Programa Moeda Verde devem ser encaminhados pelo órgão responsável às cooperativas de catadores ou a outras entidades cadastradas, nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Moeda Verde consagrou-se no Município de Santo André/SP, após ter sido lançado em 2017, por aquela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA. Ele tem como objetivo sensibilizar os moradores da cidade, especialmente os que vivem em comunidades carentes, para a importância da separação dos resíduos úmidos e secos recicláveis e do consumo consciente.

É um programa transversal, que parte do conceito voltado aos resíduos, mas abrange também a segurança alimentar e a alimentação saudável. Estimulando o processo de reciclagem e separação correta do lixo, também reduz o volume de resíduos que seguem para os aterros sanitários, ampliando sua vida útil. Além disso, fomenta a geração de empregos/trabalho e renda nas cooperativas de catadores, deixa os bairros mais limpos e promove economia de recursos públicos, ao diminuir tanto o volume de resíduos aterrados quanto os pontos de descarte irregular.

A ideia é estimular as famílias a trocarem resíduos recicláveis por alimentos. No caso de Santo André, a cada 5 kg de resíduos recicláveis entregues, o morador recebe um 1 kg de frutas, legumes e hortaliças. Em média, a cada 21 dias, uma agência móvel visita os Núcleos para fazer a troca dos resíduos pelos alimentos frescos, que são adquiridos de produtores rurais urbanos e também por meio do Banco de Alimentos.

O Programa Moeda Verde implementado em Santo André beneficia, atualmente, mais de 100 mil pessoas, residentes em 24 comunidades carentes do Município. Desde o começo de sua implantação, em 2017, mais de 938 toneladas de resíduos recicláveis já foram entregues pela



\* C D 2 3 7 4 9 3 8 1 6 0 0 \* LexEdit

população. Em troca, foram distribuídas mais de 187 toneladas de frutas, legumes e hortaliças. Assim, naquele Município, restam claros o sucesso e a efetividade do Programa, que vem transformando a vida de milhares de pessoas.

Importa salientar que o Programa Moeda Verde tem levado a Santo André representantes de outros municípios brasileiros em busca de conhecimento e informações acerca de seu funcionamento. Desta forma, o referido Programa merece e precisa ser replicado em todo o País, a fim de que mais pessoas, em especial aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, possam ser beneficiadas. Outrossim, o engajamento da sociedade civil em políticas de sustentabilidade ambiental deve ser incentivado, em favor não apenas do meio ambiente, mas também do amplo exercício da cidadania e da geração de emprego e renda nas cooperativas de catadores.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2023-12050



\* C D 2 3 7 4 9 3 8 1 6 0 0 \*





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2023

Institui o Programa Moeda Verde, para promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos.

**Autor:** Deputado TIÃO MEDEIROS

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.030, de 2023, de autoria do Deputado Tião Medeiros, que tem por objetivo instituir o Programa Moeda Verde, com vistas a promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos.

O projeto original prevê a criação de um programa federal com execução direta voltada à troca de materiais recicláveis por gêneros alimentícios, estimulando, assim, a educação ambiental, a valorização de cooperativas de catadores e a segurança alimentar de famílias em situação de risco.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise de mérito, e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e de juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e, sem apensados, tramita em regime ordinário (art. 151, III, do



\* C D 2 5 1 0 3 4 4 3 8 1 0 0 \*



RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CDU.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4030/2023, de autoria do Deputado Tião Medeiros, institui o Programa Moeda Verde, com o nobre objetivo de promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos. A proposição revela sensibilidade social e espírito inovador, reconhecendo o papel das populações vulneráveis e das cooperativas de catadores na cadeia de gestão de resíduos. Trata-se de uma proposta que, à luz da justiça social, visa ampliar o acesso à segurança alimentar, promover inclusão produtiva e contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nos centros urbanos.

A proposta deve ser reconhecida pelo seu mérito, ao identificar e tentar escalar boas práticas locais de sustentabilidade. É louvável o esforço do autor em buscar soluções criativas e integradoras para desafios urgentes da sociedade brasileira.

Contudo, é necessário apontar algumas questões do ponto de vista constitucional, legal e operacional no PL. Em primeiro lugar, entendemos haver inconstitucionalidade formal por invasão de competência municipal. Conforme dispõe o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o manejo de resíduos sólidos urbanos. O PL, ao instituir um programa nacional com execução direta pela União em matéria de coleta seletiva, invade competência atribuída pela Constituição aos entes municipais.

Em segundo lugar, observamos incompatibilidade do PL com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, que estabelece claramente a repartição de competências entre os entes federativos. Segundo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 24/11/2025 14:48:13.523 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 4030/2023

PRL n.1

este diploma legal, a atuação da União se dá prioritariamente por meio de formulação de diretrizes, apoio técnico e financeiro e articulação com os demais entes, não sendo compatível com a instituição de programas federais que tenham execução direta no nível municipal.

Por fim, é possível se vislumbrar problemas logísticos e operacionais na execução, por parte da União, de um programa com enfoque local, que lide com coleta de resíduos e troca por alimentos. Tal programa teria dificuldades práticas e riscos de ineficiência, especialmente diante das diversidades regionais, da estrutura administrativa necessária e dos custos envolvidos.

Para sanar esses problemas ofereço substitutivo que visa a preservar o mérito da proposta original — a disseminação de práticas sustentáveis e solidárias no manejo de resíduos sólidos — adequando-a, entretanto, aos marcos constitucionais e legais vigentes. Por meio da inclusão de um novo inciso no art. 8º da Lei nº 12.305/2010, que trata dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o substitutivo confere à União o papel de fomentar e sistematizar experiências bem-sucedidas por meio de inventários nacionais de boas práticas, inclusive aquelas para as quais o Nobre Deputado Tião Medeiros tão eloquentemente nos alerta.

Diante do exposto, merece louvores a iniciativa do ilustre Deputado Tião Medeiros, por sua sensibilidade social e ambiental, razão pela qual recomendo a aprovação do presente substitutivo como forma de assegurar a constitucionalidade, compatibilidade legal e eficácia da proposta. Convido os Nobres Pares desta Casa a se unirem a essa construção, valorizando iniciativas que promovam inclusão, justiça ambiental e desenvolvimento sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

2025-16186

Apresentação: 24/11/2025 14:48:13.523 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 4030/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU/CDU2030/CDU2030109445830>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2023

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir, entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os inventários nacionais de boas práticas, soluções inovadoras e parâmetros de excelência em gestão de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 8º .....

.....  
.  
XX – os inventários nacionais de boas práticas, soluções inovadoras e de parâmetros de excelência de gestão em resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES

Relatora



2025-16186



\* C D 2 2 5 1 0 3 4 4 3 8 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.030/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2023

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir, entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os inventários nacionais de boas práticas, soluções inovadoras e parâmetros de excelência em gestão de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 8º .....

.....  
XX – os inventários nacionais de boas práticas, soluções inovadoras e de parâmetros de excelência de gestão em resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 5 7 0 6 2 6 0 5 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**